



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.246.929 - SP (2018/0031934-4)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : JULIO CESAR ESCRITORI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MOEDA FALSA. INOVAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 568 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E N. 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O intuito de debater novos temas, por meio de agravo regimental, não trazidos inicialmente no recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, ainda que se trate de matéria de ordem pública, porquanto imprescindível a prévia irresignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre os temas (AgRg no AREsp 401.770/PI, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 12/11/2013).

2. Nos termos da Súmula n. 568, desta Corte, *"o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema"*.

3. Quanto à incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do STF, *"nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, o prequestionamento do tema recursal é imprescindível para a análise do Recurso Especial, inclusive na hipótese de se tratar de matéria de ordem pública"* (AgRg no AREsp 1257125/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018).

4. No que tange ao pleito de reconhecimento da atenuante de confissão espontânea, observa-se que a matéria não foi objeto de discussão e debate pelo Tribunal de origem. Assim, carece do adequado e indispensável prequestionamento, motivo pelo qual incidentes, por analogia, as Súmulas n. 282 e n. 356, ambas do STF.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 14 de maio de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.246.929 - SP (2018/0031934-4)

AGRAVANTE : JULIO CESAR ESCRITORI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 741/745, em que neguei provimento ao recurso especial, ao entendimento de que o aumento da pena-base se revelou proporcional e adequado, além da ausência de prequestionamento.

O agravante sustenta o afastamento das vetoriais da culpabilidade e dos antecedentes, além da não incidência das Súmulas n. 7 e n. 568 do do Superior Tribunal de Justiça – STJ e n. 282 e n. 356 do Supremo Tribunal Federal – STF, porquanto se trata de matéria de ordem pública. Aduz, ainda, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e sua compensação com a agravante da reincidência.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do recurso ao Órgão Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.246.929 - SP (2018/0031934-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

O recurso não merece provimento.

O agravante não trouxe nenhum argumento apto a ensejar a reforma do juízo monocrático.

Observa-se que, nas razões do recurso especial, o agravante sustentou a desproporcionalidade da exasperação da pena-base e o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

Todavia, no presente agravo regimental, sustenta matérias não trazidas em seu apelo especial, como "o afastamento das vetoriais da culpabilidade e dos antecedentes" e a "compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência".

Nesse contexto, *"o intuito de debater novos temas, por meio de agravo regimental, não trazidos inicialmente no recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, ainda que se trate de matéria de ordem pública, porquanto imprescindível a prévia irresignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre os temas"* (AgRg no AREsp 401.770/PI, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 12/11/2013).

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento dos EAREsp nº 221.999/RS, firmou, "a orientação no sentido de que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, as instâncias ordinárias verificarem que a medida é socialmente recomendável". 2. **"O intuito de debater novos temas, por meio de agravo regimental, não trazidos inicialmente no recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

análise, ainda que se trate de matéria de ordem pública, porquanto imprescindível a prévia irresignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre os temas" (AgRg no AREsp 401.770/PI, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 12/11/2013). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1308386/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/8/2018, DJe 28/8/2018 - Grifo Nosso).

Nos termos da Súmula n. 568, desta Corte, *"o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema"*.

Assim, conforme asseverei na decisão agravada, esta Corte admite dois critérios de incremento da pena-base, por cada circunstância judicial valorada negativamente, sendo o primeiro de 1/6 da mínima estipulada e outro de 1/8 a incidir sobre o intervalo de condenação previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador, utilizado este último, o aumento da pena-base em 02 anos por duas vetoriais desabonadoras, revela-se proporcional e adequado.

Quanto à incidência das Súmulas n. 282 e n. 356 do STF, *"nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, o prequestionamento do tema recursal é imprescindível para a análise do Recurso Especial, inclusive na hipótese de se tratar de matéria de ordem pública"* (AgRg no AREsp 1257125/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018).

Quanto à incidência da Súmula n. 7/STJ, observa-se que a matéria não foi abordada na decisão agravada.

No que tange ao reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, não há razões para alterar a decisão agravada, que ora mantenho, *in verbis* (744/745):

No que tange ao pleito de reconhecimento da atenuante de confissão espontânea, observa-se que a matéria não foi objeto de discussão e debate pelo Tribunal de origem. Assim, carece do adequado e indispensável prequestionamento, motivo pelo qual incidentes, por analogia, as Súmulas n. 282 e n. 356, ambas do STF.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. RECURSO IMPROVIDO. **1. Nos termos das Súmulas 282 e 356, STF, aplicáveis por analogia, não se conhece de recurso**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial quando ausente prequestionamento da matéria recursal no acórdão recorrido. 2. Vários são os precedentes da Corte que consideram justificativa plausível para exasperação da pena-base a elevada quantidade do produto do crime ou a grande intensidade em que se deu a prática delitiva. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 1047485/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 27/03/2018 - Grifo Nosso).

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA NULIDADE. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, a teor do art. 619 do Código de Processo Penal - CPP. Vícios não demonstrados, na hipótese. **2. A suposta nulidade não foi objeto de discussão e debate pelo Tribunal de origem, nem sequer foi objeto de insurgência recursal. Assim, carece do adequado e indispensável prequestionamento, motivo pelo qual incidentes, por analogia, as Súmulas 282 e 356, ambas do STF.** 3. Não há como calcular a prescrição como pretende a defesa dos embargantes, ou seja, desde a data dos fatos até a data presente, sem levar em consideração as causas interruptivas da prescrição, previstas no art. 117 do Estatuto Repressivo. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 1119485/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 1/12/2017 - Grifo Nosso).

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0031934-4

AgRg no
AREsp 1.246.929 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00149118820154036105 00156757420154036105 00160819520154036105
00167522120154036105 149118820154036105 156757420154036105
160819520154036105 167522120154036105 201561050149111

EM MESA

JULGADO: 14/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JULIO CESAR ESCRITORI
AGRAVANTE	: JOSE DE ARIMATEIA DA CONCEICAO MENDES
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: RICHARD DO AMARAL FERREIRA ALVES
ADVOGADOS	: LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO - SP242139B
	: JOSE ROBERTO DIAS DE MOURA - SP000000
CORRÉU	: MARIA RIVANEIDE FREIRE
ADVOGADO	: ROGÉRIO BATISTA GABELINI - SP176163

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Moeda Falsa / Assimilados

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JULIO CESAR ESCRITORI
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.